

LEI Nº 18, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 28/11/2013

Edson de Oliveira Bastos

Secretário Mul. de Adm. e Finanças

Goiás/GO.

Dispõe sobre animais domésticos de pequeno porte, o controle de reprodução de cães e gatos e revoga a Lei n. 02/2001, no que for contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os animais domésticos de pequeno porte deverão ser respeitados, não serão submetidos a atos cruéis e de maus-tratos, sob as penas da lei.

Art. 2º O Poder Executivo deverá viabilizar e desenvolver programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

§ 1º A Secretaria de Saúde deverá auxiliar nos procedimentos de identificação, registro e esterilização, previstos no caput deste artigo.

§ 2º A Secretaria de Educação deverá auxiliar nas campanhas educativas para conscientização da população, previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 4º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido, em legislação específica, para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.



Art. 5º É considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Maus-tratos e abandono de animais domésticos ficarão sujeitos às penalidades legais. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, receberá eventuais denúncias e tomará as medidas legais.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 3º, desta Lei, os animais permanecerão, por 72 (setenta e duas) horas, à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

§ 1º Animais que tenham dono comprovado após o procedimento de esterilização, deverão ser resgatados pelos seus proprietários mediante pagamento das custas com esse procedimento.

§ 2º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º Para efetivação deste programa, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 9º Fica o Poder Público Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, a celebrar convênio e parcerias com Estado, União, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. O Poder Público Municipal deverá viabilizar a construção de um abrigo para os animais e promoverá campanhas de vacinação e castração.

Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

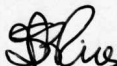
Art. 11. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam.

Art. 12. Fica instituído o dia 04 de outubro – Dia Mundial dos Animais – como data para realização de ações conjuntas entre a Prefeitura, ONGs e iniciativa privada, buscando a conscientização da população e a proteção dos animais do Município de Goiás.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 28 de novembro de 2013.



Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita